

A. I. N° - 297745.0479/23-0  
AUTUADO - JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.11.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0200-05/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. As operações cotejadas na cobrança envolvem mercadorias enquadradas no art. 268, inciso XVI, alínea ‘a’, item 4 do RICMS-BA, enquadradas na NCM 8429.5, por se tratarem de escavadoras hidráulicas. Logo, desfrutam do incentivo fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

Vale salientar de início que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive adaptado para as sessões virtuais de julgamento.

Optou-se também em indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Conselho.

Formalizado em 26.5.2023 no trânsito de mercadorias, o auto de infração em tela reclama crédito tributário no valor histórico principal de **R\$ 74.195,76**, conforme a seguir discriminado:

**Infração 01 - 052.001.05: Destaque a menor de ICMS em documento fiscal, haja vista erro na determinação da base de cálculo, reduzida indevidamente.**

**Tipificação legal com fulcro nos arts. 17 e 34, XII e XV, da Lei 7.014/96, c/c o art. 56 do RICMS-BA, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” do mesmo diploma de lei.**

Juntados nos autos: termo de ocorrência fiscal, memória de cálculo, NFe 1397 e 1398, emitidas em 19.5.2023, DAMDFe, CRLV do veículo transportador e CNH do motorista. (fls. 04/10).

O contribuinte ingressa com defesa (fl. 20), na qual esclarece que comercializa produtos que desfrutam de redução de base de cálculo de ICMS, na forma do art. 268, inciso XVI, alínea ‘a’, item 4 do RICMS-BA, mas que fez constar redação incorreta no campo “informações complementares”, alterada através de cartas de correção.

Apensados com a impugnação cartas de correção e alterações do contrato social (fls. 15/33).

Em suas informações (fl. 42), o autuante reconhece que a defendant operou com produtos sob a NCM 84295 e possui CNAE secundário de nº 4662100 – comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, atividade que o habilita a fruir do benefício tributário. Ademais, as cartas de correção, embora expedidas após a autuação, retificaram o enquadramento legal na redução da base de cálculo do imposto. Assim, admite a improcedência da cobrança.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o voto.

**VOTO**

Em primeiro lugar, vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude formal, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários - SLCT.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer outros princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A matéria sob discussão encontra simples desate.

A exigência reporta destaque a menor do imposto estadual, em virtude de redução descabida de sua base de cálculo.

As NFes apensadas às fls. 07 e 08 apontam que a autuada transferiu para outra unidade sua, também localizada na Bahia, *escavadeiras hidráulicas*, classificadas na NCM 8429.5219, com destaque de imposto sob a carga tributária de 12%.

Constou dos citados documentos fiscais a seguinte observação, no campo *informações complementares*: “imposto retido nos termos do Anexo VIII do RCTE.

Ao consultar o banco de dados cadastrais da Fazenda Pública Estadual, esta relatoria constatou que o estabelecimento autuado possui a CNAE 4662100 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, conforme ratificado nas alterações contratuais juntadas às fls. 15 e 16.

Neste contexto, a operação está acobertada pelo incentivo previsto no art. 268, inciso XVI, alínea ‘a’, item 4 do RICMS-BA, abaixo transcrito:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...

XVI - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) a seguir relacionados, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

...

4 - pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;

A operação tem como objeto escavadoras, NCM 8429.5219. A carga tributária a ser usada é de 12%. O valor da transferência foi de R\$ 530.000,00, com ICMS destacado de R\$ 63.602,12. Logo, a tributação foi calculada de acordo com o benefício traçado na norma.

As cartas de correção posteriormente emitidas apenas apontaram o enquadramento regulamentar da operação, mas não alteraram as variáveis relacionadas com o tributo estadual, até porque a impugnante faz jus à redução da base imponível.

**Auto de Infração IMPROCEDENTE.**

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297745.0479/23-0**, lavrado contra **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR